



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10670.000241/98-14
Recurso nº : 128.695
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : FIAÇÃO E TECELAGEM SANTA HELENA S/A
Recorrida : DRJ - JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 21 de maio de 2002
Acórdão nº : 108-06.962

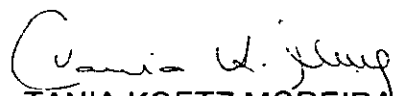
IRPJ - LUCRO DA EXPLORAÇÃO - ADIÇÃO DO SALDO CREDOR DA DIFERENÇA IPC/BTNF - O lucro inflacionário correspondente a atividade isenta é também isento. O saldo credor da correção monetária, decorrente da diferença IPC/BTNF, adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real a partir do ano-calendário de 1993, deve igualmente ser adicionado na determinação do lucro da exploração, sob pena de deturpação da base de cálculo do incentivo a que faz jus a pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIAÇÃO TECELAGEM SANTA HELENA S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA (Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

7

9

Processo nº : 10670.000241/98-14
Acórdão nº : 108-06.962

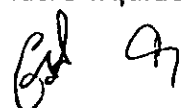
Recurso nº : 128.695
Recorrente : FIAÇÃO E TECELAGEM SANTA HELENA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1993, originado de revisão sumária da declaração de rendimentos, na qual a isenção relativa à Sudene teria sido calculada em valor superior ao correto. O lançamento deu-se nos meses de fevereiro a setembro e no mês de dezembro de 1993 e decorreu, essencialmente, de alteração na demonstração do lucro da exploração, mais precisamente na linha 10, quadro 05, do Anexo 4, destinada à exclusão a título de "Ajuste (Lei nº 8.200/91, art. 3º)".

Em tempestiva impugnação, a autuada alega que lançou naquela linha, com sinal negativo, os valores correspondentes ao diferimento do saldo credor da diferença IPC/BTNF ocorrida no ano de 1990, que passou a ser realizado a partir de 1993. Afirma ainda que naquela mesma linha *"encontra-se embutida pequena parcela relativa ao valor baixado da conta de reserva especial de correção monetária, mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa de bens e direitos, a qualquer título, nos termos previstos no parágrafo 3º do artigo 45 do Decreto nº 332/91"*. Aduz que, quando da formação daquele saldo credor, já usufruía da isenção da Sudene, pelo que a tributação não deveria ter sido diferida, conforme orienta o Parecer Normativo CST nº 29/80. Por isso, seu procedimento não acarretou prejuízo aos cofres públicos, uma vez que o lucro inflacionário das atividades incentivadas é isento de tributação. Requer a produção de prova pericial, designando seu perito e formulando quesito.

A autoridade julgadora houve por bem transformar o julgamento em diligência, para que fosse verificado quais os valores a adicionar ao lucro líquido, para

 2

Processo nº : 10670.000241/98-14
Acórdão nº : 108-06.962

fins de apuração do lucro da exploração, decorrentes da baixa na reserva especial de correção monetária.

Com a diligência, foram juntados os documentos e planilhas de fls. 71/192. O Termo de Diligência de fls. 193 informa que:

- "a) O contribuinte gozava de isenção da Sudene no período de 1990 a 1999;*
- b) O saldo credor da Correção Monetária IPC/BTNF informado na sua DIRPJ/92, linha 56 do Anexo A está incorreto;*
- c) O valor correto do saldo credor de Correção Monetária IPC/BTNF apurado em 31/12/1991 é de Cr\$ 3.546.413.854,05 (três bilhões, quinhentos e quarenta e seis milhões, quatrocentos e treze mil, oitocentos e cinquenta e quatro cruzeiros e cinco centavos), conforme cópia do Lalur e demonstrativos em anexo;*
- d) O percentual da receita líquida inerente as atividades isentas no ano-base de 1991 foi de 99,96%;*
- e) Deveria ter sido diferido apenas 0,04% do valor acima mencionado;*
- f) Não existe nenhum controle de Correção Monetária Especial no Lalur;*
- g) O contribuinte apresentou, por amostragem, cópias do seu razão analítico de algumas contas de Correção Monetária Especial;*
- h) Os demonstrativos apresentados a esta diligência, pela mesma, conferem com os valores inicialmente apresentados em sua peça impugnatória."*

Reaberto o prazo para pronunciamento da autuada, que não se manifestou.

Decisão singular às fls. 196 e seguintes mantém o lançamento, sintetizando-se na seguinte ementa:

"IMPOSTO/ISENÇÃO OU REDUÇÃO INCENTIVADA AO DESENVOLVIMENTO REGIONAL OU SETORIAL. EMPRESAS INSTALADAS NA ÁREA DA SUDENE. ISENÇÃO/SUPERESTIMAÇÃO DO BENEFÍCIO. A base de cálculo dos

Processo nº : 10670.000241/98-14
Acórdão nº : 108-06.962

incentivos fiscais de isenção/redução do imposto de renda é o lucro da exploração, cuja composição não pode ser afetada pelas adições ao lucro líquido na determinação do lucro real.

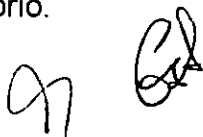
CORREÇÃO MONETÁRIA. TRIBUTAÇÃO DO SALDO CREDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. LUCRO INFLACIONÁRIO. ATIVIDADE BENEFICIADA. O lucro inflacionário correspondente ao exercício de atividade beneficiada com isenção ou redução é insusceptível de diferimento na mesma proporção do favor a que a atividade tem direito (PN CST 29/80).

PERÍCIA. PEDIDO. A perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos que requeiram conhecimentos especializados para o deslinde do litígio, não se justificando a sua realização quando o fato probante pode ser demonstrado pela juntada de documentos."

Inconformada com a Decisão, a autuada recorre a este Conselho de Contribuintes, citando o artigo 3º da Lei nº 8.200/91, e alegando, em síntese, que a isenção aplicável ao lucro da exploração alcança também o lucro inflacionário da atividade incentivada, conforme Parecer Normativo CST nº 29/80. Por isso, não há que se falar em pagamento de tributo sobre lucro inflacionário, na hipótese de lucro da exploração isento, quer no período de sua geração ou em qualquer outro seguinte. Reconstitui a apuração do lucro real e do lucro da exploração no mês de dezembro de 1993, para demonstrar que a parcela adicionada no primeiro é a mesma adicionada no segundo. Acrescenta que, se fosse indevida a adição na apuração do lucro da exploração, também seria indevida a adição na determinação do lucro real.

O Recurso Voluntário é encaminhado ao amparo de arrolamento de bens.

Este o Relatório.



Processo nº : 10670.000241/98-14
Acórdão nº : 108-06.962

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

O valor adicionado pela Recorrente na apuração do lucro da exploração, objeto de glosa, é a soma de duas parcelas, a primeira correspondente aos encargos de depreciação sobre a correção monetária especial (Lei nº 8.200/91, art. 2º) e a segunda, à realização do resultado credor da diferença IPC/BTNF do ano de 1991 (v. Lalur fls. 83/104 e 119/120). Essas mesmas parcelas foram igualmente adicionadas ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real (v. declaração de rendimentos, fls. 23 e seguintes).

Quanto à primeira parcela, seu cômputo no lucro da exploração foi admitido pela administração tributária, conforme faz ver a Decisão recorrida, citando instruções contidas no Majur/98. O fundamento da autoridade julgadora para manter a glosa é o fato de a autuada não ter apresentado o controle, mantido no Lalur, da conta de correção monetária especial a que se refere o artigo 2º da Lei nº 8.200/91.

Todavia, constata-se que a quantia adicionada pela Recorrente foi a mesma, tanto na determinação do lucro real como do lucro da exploração. Assim, mesmo se erro houvesse quanto ao seu montante, não resultaria prejuízo ao fisco, uma vez que a adição ao lucro da exploração apenas faz com que a empresa não seja tributada sobre aquela igual quantia adicionada ao lucro real.

Assim, deve ser admitida a adição efetuada pela Recorrente.

97  5

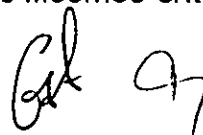
Processo nº : 10670.000241/98-14
Acórdão nº : 108-06.962

A segunda parcela refere-se à realização do saldo credor da diferença IPC/BTNF, apurado nos termos do artigo 3º da Lei nº 8.200/91. Também neste ponto é impecável o raciocínio desenvolvido pela Recorrente.

O saldo credor da correção monetária complementar passou a ser computado na determinação do lucro real a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o critério utilizado para determinação do lucro inflacionário realizado, nos exatos termos do artigo 3º, inciso II, da já citada Lei nº 8.200/91. O Parecer Normativo CST nº 29/80, invocado tanto pela Recorrente como pelo julgador singular, bem abordou a questão do lucro inflacionário das pessoas jurídicas beneficiárias de incentivo fiscal calculado com base no lucro da exploração, ao dizer que, *"sendo o lucro inflacionário da atividade incentivada parcela do lucro da exploração, a dispensa que deste resulta alcança, e na mesma proporção, o imposto correspondente ao lucro inflacionário"* (item 2.3). Por isso, conclui o Parecer pela impossibilidade de diferimento do lucro inflacionário, porque não há razão para diferir a tributação daquilo que não é tributado.

Resta claro, por conseguinte, que o lucro inflacionário da atividade isenta é também isento. O PN CST nº 29/80, no entanto, estava a tratar do lucro inflacionário "normal", ou seja, aquele apurado contabilmente e que integrava o lucro líquido de cada período. Assim como não devia ser diferido na apuração do lucro real, também não era excluído no lucro da exploração, ou seja: nenhum ajuste devia ser feito e o lucro inflacionário teria o mesmo benefício das demais parcelas que compunham o lucro líquido.

Já o saldo credor da correção complementar - diferença IPC/BTNF - não afetou o lucro líquido do período em que apurado, pois não transitou em conta de resultado. A Recorrente, obedecendo à determinação da lei, passou a adicioná-lo ao lucro líquido a partir do ano-calendário de 1993, para fins de determinação do lucro real. Ora, a própria Lei nº 8.200/91 estende à parcela aqui tratada os mesmos critérios

 6

Processo nº : 10670.000241/98-14
Acórdão nº : 108-06.962

aplicáveis ao lucro inflacionário "normal", e tanto é assim que, a partir de 1993, mesmo nos controles mantidos pela Secretaria da Receita Federal o saldo passou a constar sob uma só rubrica. Se o lucro inflacionário "normal" relativo à atividade isenta é ele mesmo isento, idêntico critério alcança o lucro inflacionário correspondente à correção monetária complementar, que também é alcançado pela isenção.

A prevalecer o entendimento adotado pelo fisco, aquele saldo credor adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real estaria sendo tributado, pois nem estaria contido no lucro líquido nem integraria o lucro da exploração. A não aceitação dessa regra, ao fundamento de que os ajustes para determinação do lucro da exploração são exclusivamente aqueles previstos de forma expressa na legislação, implica a deturpação da base de cálculo do incentivo fiscal. Anote-se que outros ajustes não expressamente previstos na lei de regência já foram admitidos, como a parcela de depreciação, amortização ou exaustão, ou o custo do bem baixado, correspondente à diferença IPC/BTNF, adicionada ao lucro real em 1991 e 1992 e excluída em 1993 (IN/SRF nº 62/92), e ainda as variações monetárias ativas decorrentes de disposição contratual, inclusive nos casos de mútuo entre pessoas jurídicas, ou os valores lançados como custo ou despesa em desacordo com as normas comerciais e contábeis (ver publicação da SRF denominada "Perguntas e Respostas - Pessoa Jurídica - 2000").

Por isso, também nessa parte não deve prevalecer a glosa procedida pela fiscalização.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento integral ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões - DF, em 21 de maio de 2002


TANIA KOETZ MOREIRA

